



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 21-A, DE 2025

(Do Sr. Rafael Brito)

Dispõe sobre parcelamento especial de débitos federais de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pertencentes ao setor de eventos; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Dispõe sobre parcelamento especial de débitos federais de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pertencentes ao setor de eventos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui parcelamento especial de débitos federais de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pertencentes ao setor de eventos e optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se aos débitos federais do Microempreendedor Individual – MEI optante apurados na forma do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – Simei, observadas condições previstas nesta Lei Complementar.

Art 2º Para fins desta Lei Complementar, consideram pertencentes ao setor de eventos as pessoas referidas no art. 1º cujo somatório das receitas brutas relativas às atividades econômicas enquadradas nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Cnae listados no *caput* e no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com a redação dada pela Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, seja superior ao somatório das receitas brutas relativas às atividades econômicas não enquadradas nos referidos códigos da Cnae.

Parágrafo único. O cômputo das receitas brutas relativas às atividades econômicas enquadradas nos códigos da Cnae listados no § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, fica condicionado à regularidade



* C D 2 5 9 5 7 5 6 4 0 2 0 0 *

de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur de que trata o referido parágrafo.

Art. 3º As pessoas de que trata o art. 1º poderão liquidar os débitos federais apurados na forma do Simples Nacional ou Simei, vencidos até a competência de maio de 2022, nas seguintes condições:

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas; e

II – o saldo remanescente após o pagamento em espécie de que trata o inciso I poderá ser:

a) pago integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos federais parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, e a Lei Complementar nº 162, de 6 abril de 2018.

§ 3º O valor mínimo das prestações será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para títulos federais, acumulada mensalmente,



calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 4º Os interessados poderão requerer o pagamento ou parcelamento especial de que trata o art. 1º até o último dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte ou o MEI que, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, seja considerado inativo não poderá requerer o parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é instituir parcelamento especial de débitos federais de Microempresas (MEs), Empresas de Pequeno Porte (EPPs) e Microempreendedores Individuais (MEIs) pertencentes ao setor de eventos.

A pandemia de Covid-19 trouxe graves impactos econômicos para MEs, EPPs e MEIs, notadamente para os optantes pelo Simples Nacional. Restrições sanitárias impostas para conter a disseminação do vírus resultaram na suspensão ou redução significativa das atividades econômicas, particularmente em setores mais vulneráveis, a exemplo do setor de eventos. Embora iniciativas como o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) tenham sido implementadas para atender segmentos específicos, muitos negócios permanecem desassistidos, enfrentando inadimplência elevada e risco de fechamento.

Nesse contexto, justifica-se a criação de um programa de parcelamento especial, inspirado nos vários Programas de Recuperação Fiscal (Refis) instituídos no País nas últimas décadas. Tal iniciativa visa oferecer condições facilitadas de regularização de dívidas tributárias, incluindo o parcelamento em prazos estendidos e a redução de juros e multas. Essas



* C D 2 5 9 7 5 6 4 0 2 0 0 *

medidas são fundamentais para aliviar o fluxo de caixa dessas empresas, permitindo que voltem a investir e operar com estabilidade. Dados recentes indicam que mais de 22 milhões de empresas estão cadastradas no Simples Nacional,¹ o que evidencia a relevância desse segmento para a geração de empregos e o crescimento econômico do país.

Além disso, o parcelamento especial contribuirá para aumentar a arrecadação federal ao viabilizar a quitação de dívidas que, de outra forma, poderiam se tornar incobráveis. Paralelamente, haverá uma redução no volume de processos judiciais relacionados à cobrança de tributos, aliviando o sistema judiciário e favorecendo a eficiência administrativa. É uma oportunidade de transformar passivos em ativos para a União, garantindo receitas adicionais.

Por fim, o programa proposto reforça a justiça tributária, reconhecendo as dificuldades extraordinárias enfrentadas por MEs, EPPs e MEIs durante a pandemia e oferecendo a elas instrumentos adequados para recuperação econômica. Com isso, busca-se não apenas mitigar os efeitos da crise, mas também fortalecer a base produtiva nacional, promovendo o desenvolvimento sustentável e inclusivo, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2024-17599



¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=138279>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html
LEI Nº 14.148, DE 03 DE MAIO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-05-03;14148
LEI Nº 14.859, DE 22 DE MAIO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-05-22;14859
LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2016/leicomplementar155-27-outubro-2016-783850-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 6 DE ABRIL DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2018/leicomplementar162-6-abril-2018-786428-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2025

Dispõe sobre parcelamento especial de débitos federais de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pertencentes ao setor de eventos.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Rafael Brito, institui parcelamento especial de débitos federais de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pertencentes ao setor de eventos e optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Consideram-se pertencentes ao setor de eventos: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Apresentação: 23/05/2025 16:12:42.850 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 21/2025

PRL n.1



(8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, estas atividades econômicas poderão usufruir do benefício.

O cômputo das receitas brutas relativas a estas atividades econômicas fica condicionado à regularidade de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur.

Poderão ser liquidados os débitos federais apurados na forma do Simples Nacional ou Simei, vencidos até a competência de maio de 2022, nas seguintes condições:

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas; e

II – o saldo remanescente após o pagamento em espécie de que trata o inciso I poderá ser:

a) pago integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de



* C D 2 5 0 3 8 1 7 4 2 9 0 0 *

ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos federais parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, e a Lei Complementar nº 162, de 6 abril de 2018.

O valor mínimo das prestações será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte ou o MEI considerado inativo não poderá requerer o parcelamento especial.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de prioridade.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 0 3 8 1 7 4 2 9 0 0 *

Não é desconhecido por ninguém os graves impactos econômicos para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais gerados pela pandemia.

O setor de eventos, em particular, foi particularmente impactado. O que é mais que esperado dado que eventos envolvem a reunião física de pessoas, alvo maior das restrições sanitárias impostas para conter a disseminação do vírus.

À época, foi lançado o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) que determinou alíquota zero para o Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(Cofins) no setor de eventos. O Perse possibilitou atender a muitos negócios que enfrentavam riscos de inadimplência e mesmo de fechamento do negócio.

No dia 24/03/2025, a Secretaria da Receita Federal encerrou oficialmente o Perse após ter atingido o limite pré-definido de renúncias fiscais de R\$ 15 bilhões.

No entanto, diversas empresas têm conseguido na Justiça o direito de continuar aproveitando os incentivos fiscais do Perse, com alguns juízes entendendo que o encerramento do benefício foi feito de forma abrupta e contrária ao que está previsto na Lei nº 14.148/2021, que criou o Perse. De fato, a norma original estabelecia um prazo de 60 meses (até março de 2027) para as isenções dos tributos acima mencionados.

Segundo artigo do Folha Vitória¹ “o Perse foi muito mais do que uma ajuda temporária; foi um fator determinante para a sobrevivência de milhares de negócios”. No entanto, como destaca o mesmo artigo, “empresas do setor que atuam sob o regime do Simples Nacional, justamente uma boa parte dos pequenos bares e restaurantes brasileiros, ficaram à margem desse processo de compensação.....Ao não incluir de forma eficaz as micro e pequenas empresas, justamente as mais vulneráveis à crise, o Estado falhou em oferecer uma resposta proporcional ao impacto sofrido por esse grupo. A reparação econômica do setor de alimentação fora do lar, nesse sentido, foi desigual”.

¹ www.folhavitoria.com.br/opiniao/perse-exclui-bares-e-restaurantes-menores-e-expõe-urgencia-de-políticas-para-o-setor/



* C D 2 5 0 3 8 1 7 4 2 9 0 0 *

O propósito da presente proposição, foi basicamente corrigir essa distorção do Perse em favor das empresas menores. Conforme a Justificação, o projeto foi inspirado nos vários Programas de Recuperação Fiscal (Refis) instituídos no País nas últimas décadas, oferecendo “*condições facilitadas de regularização de dívidas tributárias, incluindo o parcelamento em prazos estendidos e a redução de juros e multas*”. De qualquer forma, os benefícios tributários aqui são mais modestos que o Perse, dado que não se trata de zerar o tributo, mas de reduzi-lo e parcelá-lo.

O alcance da medida não pode ser subestimado. Segundo ainda a Justificação, “*mais de 22 milhões de empresas estão cadastradas no Simples Nacional, o que evidencia a relevância desse segmento para a geração de empregos e o crescimento econômico do país*”.

Não se pode também olvidar a esperada redução no litígio judicial derivado da cobrança de tributos de um sem número de pequenas empresas, aliviando o sistema judiciário e favorecendo a eficiência administrativa.

Sendo assim, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
 Relator

2025-7245



* C D 2 5 0 3 8 1 7 4 2 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 21/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Gilson Marques, Luis Carlos Gomes, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Kim Kataguiri, Lucas Ramos, Luiz Gastão e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO